

ADMINISTRAÇÃO INTERNA, PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS, AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E MAR

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Deliberação n.º 291/2019

Considerando que importa harmonizar a atuação dos serviços desconcentrados relativamente à classificação de veículos que apresentam um espaço habitacional ou podem ser adaptados para a utilização de um espaço habitacional.

Delibera o Conselho Diretivo do IMT, I. P., em reunião realizada em 31 de janeiro de 2019, ao abrigo do disposto na alínea *k*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, com a última redação em vigor, o seguinte:

1 — São classificados como “Autocaravana” os veículos para fins especiais da categoria europeia M, correspondentes a uma homologação europeia de modelo, apresentando o código do tipo de carroçaria SA.

2 — São ainda classificados como “Autocaravana” os veículos para fins especiais da categoria europeia M, homologados em pequena série ou individualmente, ou transformados, que apresentam um espaço habitacional permanente que contenha no mínimo os seguintes equipamentos:

- a) Bancos e mesa;
- b) Espaço para dormir, com pelo menos uma cama, que pode ser convertido para bancos;
- c) Equipamento de cozinha, que inclua lava-loiças, fogão ou placa elétrica;
- d) Instalações de armazenamento;
- e) Reservatórios independentes para águas limpas e residuais.

3 — Os equipamentos referidos no número anterior devem estar rigidamente fixados no compartimento habitacional, podendo a mesa ser concebida para ser facilmente amovível.

4 — São classificados como “Especial dormitório” os veículos para fins especiais da categoria europeia M, que apresentam uma área habitacional permanente, com espaço para dormir, não apresentando no entanto todos os elementos necessários para serem classificados como autocaravana, nomeadamente os referidos na alínea *c*) do n.º 2.

5 — Os veículos ligeiros que apresentam a possibilidade de conversão do seu espaço interior em área habitacional para dormir, não possuindo área habitacional permanente, mantêm a classificação de “Ligeiros de passageiros” ou “Ligeiro de mercadorias” sendo inscrito em “Anotações” do Certificado de Matrícula “C/adapt.espaço habitacional”.

6 — Deve ser assegurado que todos os bancos adicionais que sirvam para definir a lotação do veículo cumprem os requisitos aplicáveis à sua homologação, fixações, cintos de segurança e respetiva fixação.

7 — Nos veículos que possuam instalação de gás para utilização no espaço habitacional, esta deve possuir sistema de corte do fornecimento de gás à instalação, devendo o compartimento destinado ao reservatório de gás possuir abertura de ventilação para o exterior que impeça a acumulação de gases no seu interior.

8 — Sempre que existam instalações de gás, os processos de aprovação de construção, transformação ou atribuição de matrícula a veículos anteriormente matriculados, a que se refere a presente deliberação são instruídos com Certificado emitido por técnico da área do gás, atestando a segurança da instalação.

9 — É admitida a possibilidade de utilização em veículos especialmente adaptados para a utilização de caixas amovíveis, de módulos do tipo “Autocaravana”, sendo anotado em “Anotações” do Certificado de Matrícula ““Pode adapt/autocaravana””.

10 — São classificados como “Caravana” os veículos para fins especiais da categoria europeia O, correspondentes a uma homologação europeia de modelo apresentando o código do tipo de carroçaria SE.

11 — São ainda classificados como “Caravana” os veículos da categoria europeia O que apresentam um espaço habitacional que cumpre as disposições estabelecida nos números 2, 3, 7 e 8 da presente deliberação.

12 — Deixa de ser atribuída a veículos a motor a classificação “Autovivenda” por não corresponder atualmente a qualquer classificação europeia de veículos.

13 — É revogado o Despacho da Direção-Geral de Viação, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 29 de abril 1980.

14 — A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de janeiro de 2019. — O Conselho Diretivo: *Eduardo Elisio Silva Peralta Feio*, presidente — *Luis Miguel Pereira Pimenta*, vogal.

312103232

Deliberação n.º 292/2019

O transporte de bicicletas em suportes adequados na retaguarda dos veículos pesados de passageiros constitui uma possibilidade que já se encontra em utilização em diversos Estados-membros da União Europeia, apresentando diversos benefícios em termos da mobilidade, com um investimento relativamente baixo.

Embora a referida possibilidade seja limitada ao transporte de um número reduzido de bicicletas, por razões de segurança, a possibilidade de combinar deslocações em veículos pesados de passageiros com deslocações em bicicleta permite não só alargar a oferta do transporte como atrair novos utilizadores para os transportes públicos.

Importa assim estabelecer um conjunto de regras para a instalação na retaguarda dos veículos pesados de passageiros de dispositivos para o transporte de bicicletas, que assegurem as necessárias condições de segurança.

Assim, delibera o Conselho Diretivo do IMT, I. P., em reunião realizada em 11 de fevereiro de 2019, ao abrigo do disposto na alínea *k*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, com a última redação em vigor, o seguinte:

1 — É autorizada a montagem à retaguarda em veículos pesados de passageiros, de dispositivos para o transporte velocípedes.

2 — Os referidos dispositivos deverão apresentar fixação permanente, que impeça a sua queda, deslocação, arrastamento ou produção de ruído, não podendo prolongar-se além do para-choques da retaguarda do veículo mais de 450 mm, não podendo o comprimento total do veículo incluindo o dispositivo em posição de utilização, exceder o comprimento máximo fixado na regulamentação para o tipo de veículo.

3 — O dispositivo referido no n.º 1, em qualquer das suas posições de utilização, bem como os velocípedes transportados, não pode obstruir por qualquer forma a visibilidade da chapa de matrícula bem como a dos dispositivos de iluminação e sinalização instalados à retaguarda do veículo.

4 — Nos casos em que não seja possível dar cumprimento ao referido no ponto anterior, deve ser utilizada uma chapa de matrícula e respetiva iluminação e/ou um conjunto de luzes suplementares, que inclua todas as espécies de luzes a que se refere aquele número, a montar em posição o mais à retaguarda possível, assegurando a adequada visibilidade daqueles elementos.

5 — Os dispositivos para o transporte de velocípedes não devem apresentar arestas ou saliências que constituam risco para os seus utilizadores ou restantes utentes das vias públicas.

6 — Em largura, os dispositivos para o transporte de bicicletas não podem exceder a largura máxima da carroçaria do veículo.

7 — A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

11 de fevereiro de 2019. — O Conselho Diretivo: *Eduardo Elisio Silva Peralta Feio*, presidente — *Luis Miguel Pereira Pimenta*, vogal.

312115212

JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 2778/2019

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 63/2012, de 9 de novembro, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por três subdiretores-gerais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente;

Considerando, por outro lado, a exceção inserta na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 1.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com última redação da Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, conjugada com as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, e importando assegurar a efetiva direção dos serviços da administração direta do Estado integrados no Ministério da Justiça, procede-se à designação, em comissão de serviço, do titular do cargo dirigente de nível superior de 2.º grau, de seguida identificado, que reúne os requisitos de competência técnica, aptidão e experiência profissional, conforme é demonstrado pela síntese curricular publicada em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

Nestes termos e com estes fundamentos, designo:

1 — Para o lugar de Subdiretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 63/2012, de 9